



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

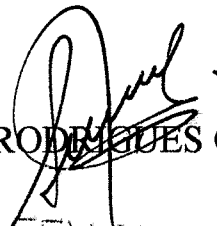
Processo n.º : 10680.005.029/97-17
Recurso n.º : 118.680 - EX OFFICIO
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercícios de 1993 a 1996
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 de julho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.750

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM : 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em Belo Horizonte - MG, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedentes, em parte, os lançamentos de ofício formalizados através dos Autos de Infração de fls. 02/15 (I.R.P.J.), 58/60 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), e 63/65 (PIS), lavrados contra CONSTRUTORA COWAN LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas estão descritas na peça básica (no que tange ao I.R.P.J.), nestes termos:

“1- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Gastos indedutíveis relativos a Aeronave PT-WAN, considerados não necessários à fonte produtora dos recursos. Glosado a importância de Cr\$ 288.753.744,00, conforme Anexo No...

Despesas não dedutíveis, consideradas não necessárias à fonte produtora dos recursos, tais como: brindes, contribuições e doações, etc. Glosado a importância de Cr\$ 14.731.157,05, conforme Anexo No...

Despesas não dedutíveis, consideradas não necessárias à fonte produtora dos recursos, tais como: Brindes, contribuições e doações, etc. Apurado a importância de Cr\$ 592.935.865,37, conforme Anexo No...

Depreciação de Imóveis da empresa, considerados não necessários ao interesse da fonte produtora dos recursos. Valores apurados conforme Anexos...

2. – CORREÇÃO MONETÁRIA

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação. Apurado a importância de R\$ 104.066,00, conforme Anexos...

3 – CORREÇÃO MONETÁRIA

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte não ter procedido à correção monetária do seu ativo permanente.

Processo n.º : 10680.005029/97-17
Acórdão n.º : 101-92.750

Refere-se a Aeronave Falcon Jet 1989 – PT – WAN e Aeronave Beechcraft 1981 – PT – LQC.

.....
4 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

ADIÇÕES

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES

Excesso de remuneração de administradores não adicionado ao lucro líquido do período na apuração do Lucro Real, conforme dispõe a legislação do Imposto de Renda. Apurado a importância de Cr\$ 1.355.341,050,60, conforme Anexo No.”

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 174/215.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

“IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E OUTROS

DESPESAS OPERACIONAIS – FRETAMENTO E DEPRECIAÇÃO DE AERONAVES – Somente são dedutíveis os gastos com fretamento de aeronave ou os encargos de depreciação do aparelho pertencente ao próprio contribuinte, se este comprovar que os vôos concorreram para o desempenho da atividade produtora da empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS – CONTRIBUIÇÕES, DOAÇÕES, BRINDES, FESTAS E CONGRATULAÇÕES – Somente são dedutíveis os gastos com contribuições, doações, brindes, festas e congratulações, se, considerando o valor unitário, os beneficiários, a frequência com que ocorrem ou se distribuem, não ficar caracterizada imoderação ou prodigalidade.

DESPESAS OPERACIONAIS – DEPRECIAÇÃO DE IMÓVEIS – Somente são dedutíveis os encargos de depreciação dos imóveis que estiverem ocupados em razão da execução de atividade produtora da empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS – JUROS PAGOS A SÓCIOS – Somente são dedutíveis os juros pagos a sócios, se ficar comprovado que era necessário e útil para a empresa contrair a dívida respectiva, bem como que os sócios credores assumiram uma contraprestação onerosa compatível.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA – A escrituração em atraso de despesas que implica violação do regime de competência somente enseja lançamento de ofício quando acarretar prejuízo para o fisco ou quando constituir artifício para compensar prejuízo fiscal na iminência de decair.



Processo n.º : 10680.005029/97-17
Acórdão n.º : 101-92.750

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – AQUISIÇÃO DE BEM DO PERMANENTE – UFIR DE ATUALIZAÇÃO – Para o cálculo da correção monetária de bem adquirido a partir de 1994, a conversão do valor de aquisição em UFIR faz-se pelo valor da UFIR vigente no mês em que se deu a aquisição.

PREJUÍZOS FISCAIS – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇA APURADA PELO FISCO – Havendo o contribuinte apresentado prejuízo no período fiscalizado ou comprovando-se haver saldo não aproveitado de prejuízo referente a períodos anteriores, permite-se a compensação com a diferença apurada pela autoridade lançadora. O mesmo vale para a base de cálculo negativa da contribuição social.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – Se nenhuma razão de ordem jurídica lhes recomenda tratamento diverso, e tendo todos por substrato os mesmos fundamentos materiais, o julgamento do lançamento de imposto da pessoa jurídica aproveita aos lançamentos ditos dele decorrentes.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PARTE LITIGIOSA.”

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada conforme em 27 de novembro de 1998, e a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere às exclusões promovidas, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“No que se refere às doações a entidades diversas, foi acetada a glosa das doações de fls. 80, 138, 153, 154, 194 e 209, porque os beneficiários não se dedicam a fins humanitários nem são instituições às quais a empresa esteja obrigada a associar-se em virtude das suas atividades (vide Parecer Normativo CST n.º 133/73). A despeito do propósito beneficente declarado, tampouco se colhem as doações de fls. 140, 161, 219, 255 e 292, porque os donatários são instituições longe de se dedicarem a atividades assistenciais. Por lhe caberem observações exatamente opostas às apontadas, consideram-se válidas as doações de fls. 109, 162, 174 e 207, as quais montam, respectivamente, em Cr\$ 5.000,00, Cr\$ 200.000,00, CR\$ 100.000,00 e CR\$ 1.514.400,00, e foram registradas nos períodos de junho e maio de 1992, e dezembro e agosto de 1993.

Quanto às importâncias debitadas à conta de festas e congratulações, rejeitam-se as representadas pelos documentos de fl. 12, 43, 44, 45, 46, 47, 111, 112, 136, 142, 143, 144, 145, 148, 149, 150, 151, 167, 169, 239, 240, 266, 330, 350, 351. Consoante o Parecer Normativo CST n.º 322/71, válidas são as despesas desse gênero contanto que guardem necessária conexão com a realização de negócios ou operações do contribuinte. Nem os documentos nem a impugnação porém demonstram ter existido semelhante conexão. Já os encargos assumidos pela empresa e atestados pelos documentos de fls. 265, 331, 332, 353, 452, 453 e 454 afiguram-se consentâneos com a natureza de

uma festa de congratulação, porque alcançaram grande número de pessoas e se deram no final ou no início de ano, época em que é usual promover tal tipo de manifestação. (...).

“... É verdade que houve presentes mais módicos, como bombons, panetones, vinhos nacionais, camisetas, ovo de páscoa, mas o caráter de liberalidade desses é conferido pela pequena quantidade. Verdadeiros brindes de acordo com a especificação regulamentar, razão pela qual unicamente a dedução do seu valor é legítima, são os discriminados nos documentos de fls. 9, 10, 33, 164, 191, 247, 249, 307, 320, 335, 421 e 428. São bonés, calendários, camisetas, agendas, cartões de natal, adquiridos em grandes partidas e feitos sob encomenda, que em geral trazem impresso o logotipo da empresa e que costumeiramente se distribuem como lembrança. (...).

.....
O autor do feito, portanto, teve razão ao reputar os juros não usuais, desnecessários e inúteis. É mister, porém, ressaltar os juros pagos às sócias minoritárias. Havendo elas se retirado definitivamente da sociedade, a dívida para com elas gerou ônus genuínos para a empresa. Logo, os juros escriturados em seu nome são dedutíveis e cumpre excluir-lhes valor da base tributável apurada pelo fisco. (...).

Segundo relata o autor do feito (vide anexo 5), o contribuinte andou procrastinando a contabilização de certas despesas. Enumera ele a variação monetária decorrente da atualização de dívidas da empresa para com os sócios, o pagamento de tributos incidentes sobre o faturamento e alguns encargos trabalhistas e previdenciários relativos a férias dos trabalhadores. (...).

.....
Considerando a questão em todos os seus aspectos e tendo em vista as disposições legais transcritas, a razão há de ser reconhecida ao impugnante. Na hipótese de desvio do regime de competência, o fisco, antes de lançar, é obrigado a apurar o seu reflexo líquido sobre a base tributária. Havendo atraso no registro de despesa, é certo que isso provoca o aumento artificial do patrimônio líquido e, por via de consequência, despesa de correção monetária maior nos períodos subseqüentes. Mas a essa despesa corresponde, como condição necessária para o seu nascedouro, uma majoração prévia do lucro tributável, também indevida e desta feita em proveito do erário. O autor do feito esqueceu-se desse antecedente lógico, desrespeitando o comando legal expresso.

Em verdade, a não ser que o atraso tivesse servido para compensar prejuízo fiscal prestes a decair, o erro do contribuinte, em vez de trazer detrimento ao fisco, favorece a este, uma vez que implica, ou a antecipação do pagamento do imposto, ou a redução do prejuízo fiscal acumulado passível de compensação no futuro. A autuação, porém, não se fundou na compensação indevida de prejuízo fiscal, mas sim em excesso de correção monetária devedora. Se forem confrontadas a tributação em excesso num período com a despesa indevida em período posterior, decerto o balanço não indicará que o contribuinte estar a dever ao Tesouro.

.....
Já quanto ao item III, o litígio administrativo subsiste, porque embora aquiesça com a materialidade do fato, o impugnante propugna pela exclusão da base de cálculo mediante a compensação com prejuízo fiscal acumulado, de sorte que toca a esta autoridade julgadora apreciar a pretensão. Pois bem, não se afigurando nenhuma objeção, nem de ordem material, nem de ordem jurídica, capaz de elidir a imputação fiscal, esta confirma-se. Não obstante, por outro lado, cumpre aceder ao pedido do contribuinte de excluir inteiramente a

Processo n.º : 10680.005029/97-17
Acórdão n.º : 101-92.750

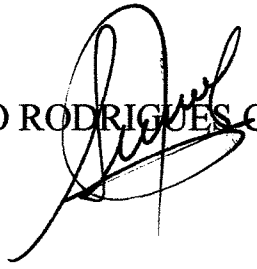
diferença correspondente da base tributável do lançamento, uma vez que, como veremos adiante, o contribuinte comprova haver saldo de prejuízo fiscal suficiente para absorver.

.....
Quanto ao lançamento de contribuição para o PIS, o sujeito passivo não suscitou nenhuma questão específica que lhe diga respeito, limitando-se a reiterar arrazoadado igual ao que usou para o caso do imposto de renda. Não há tampouco razão de ordem jurídica que leve a dispensar-lhe tratamento jurídico distinto. Como os fundamentos de fato de ambos são idênticos, cabe-lhes igual apreciação. Assim, guardadas as diferenças de cada tributo no que concerne à base de cálculo e à apuração do montante devido, o quadro III, anexo à esta decisão, demonstra a fração restante da exigência de contribuição para o PIS.

.....
Com respeito ao lançamento de contribuição social sobre o lucro, em princípio vale para ele a mesma solução seguida no caso do auto de infração de contribuição para o PIS. Ou seja, uma vez que não há nenhuma controvérsia de natureza puramente jurídica, comporta também julgamento análogo ao que recebe o auto de infração de imposto de renda. Ressalte-se, todavia, que nem todas as irregularidades atribuídas ao sujeito passivo no lançamento de imposto de renda se repetem na peça fiscal concernente à contribuição social sobre o lucro. De tal particularidade acaba resultando a exoneração integral do crédito tributário litigioso nesse último lançamento. É que, conforme vimos, a matéria do auto de imposto de renda desdobra-se em quatro itens. Destes, reaparecem no auto de infração de contribuição social apenas o segundo e o terceiro. Do segundo item nada resta, visto que consideramos improcedente a exigência correspondente na esfera do IRPJ. Já a irregularidade apontada no terceiro, o impugnante não contesta, mas postula aniquilar a base de cálculo respectiva mediante a dedução da base de cálculo negativa de contribuição social procedente de períodos anteriores. Assim como ocorre com o lançamento do IRPJ, tampouco aqui se nos antolham motivos para indeferir o pedido do contribuinte, haja vista que os documentos por ele juntados posteriormente, bem como os registros em computador da própria Receita Federal certificam haver saldo suficiente para absorver a diferença.”

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 15 de julho de 1999.

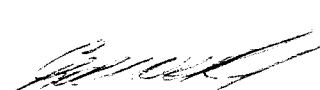

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo n.º : 10680.005029/97-17
Acórdão n.º : 101-92.750

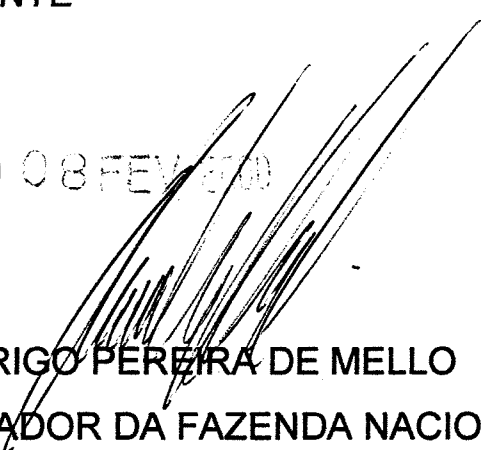
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DA FAZENDA NACIONAL